



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027744-27.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada SIDINÉIA LERIAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso oficial, considerado interposto, provendo-se integralmente o recurso voluntário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.638

APELAÇÃO Nº 1027744-27.2019.8.26.0053, de São Paulo

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: SIDNEIA LERIAM

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: MARICY MARALDI

Ação de rito ordinário movida por servidora pública estadual, Professora de Educação Básica II, contra a Fazenda Estadual. Pretende desconstituir o ato administrativo que determinou seu retorno às funções de docência, revogando sua readaptação. Sentença de procedência. Laudo pericial do IMESC que conclui pela necessidade de manutenção da readaptação da autora. Recurso da Fazenda do Estado buscando a reforma parcial do julgado, no que tange à taxa de juros e correção monetária Acolhimento. Correção monetária que é devida a partir de quanto a prestação deveria ter sido paga. Aplicação, por fim, do artigo 3º da E.C. 113, de 2021, a partir de 09.12.2021. Reexame necessário, considerado interposto, parcialmente acolhido. Recurso da Fazenda do Estado provido.

I. Ação de rito ordinário movida por SIDNEIA LERIAM, servidora pública estadual, Professora de Educação Básica II, contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relatou em resumo que, após ser em razão de ter sido diagnosticada com “Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado” (CID M50.3), “Síndrome de colisão de ombro” (CID M75.4), “Síndrome do manguito rotador” (CID M75.1, “Bursite do ombro” (CID M75.5) e “Outros transtornos dos tecidos moles” (CID M79), doenças que a impossibilitam de exercer as funções do cargo em sala de aula, foi determinada, em 15.07.2015. Todavia – prossegue - em 22 de agosto de 2018, foi disponibilizada no Diário Oficial decisão administrativa do Secretário de Educação cessando a sua readaptação, e determinando o seu retorno às suas funções pedagógicas. Aduz que, conforme recomendado por seu médico, há necessidade de permanecer readaptada, uma vez que não possui condições de voltar a exercer o cargo para o qual foi originalmente aprovada, sob a possibilidade de agravamento de sua condição de saúde. Pede a procedência da ação, com a concessão da antecipação da tutela, para, após a realização de perícia médica no IMESC, ser anulada a determinação que cessou a sua readaptação, mantendo a sua condição de readaptada, bem como a manutenção de sua carga horária em que foi readaptada.

Contra a decisão de fls. 43, que indeferiu a antecipação da tutela, foi

interposto Agravo de Instrumento (A.I. 2156450-73.2019.8.26.0000), que, distribuído a esta Relatoria, foi improvido na sessão realizada em 31.07.2019 (fls. 84/87).

A R. sentença de fls. 156/159, declarada a fls. 174, cujo relatório fica adicionalmente adotado, julgou a ação procedente, para: *“i) anular o ato administrativo que revogou a readaptação da autora; ii) determinar que a requerida conceda a autora sua readaptação em função não docente desde a data em que sua readaptação foi revogada, mantendo os termos em que seus vencimentos e carga horária eram calculados, devolver à autora as importâncias indevidamente descontadas de seus vencimentos acrescidos de correção monetária e juros de mora.”* (fls. 158). Condenou, ainda, a Fazenda do Estado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sobreveio apelação da Fazenda do Estado. Nas razões de fls. 181/186, busca a inversão parcial do julgado, tão somente para ser determinada a aplicação da Taxa SELIC a partir de 09.12.2021, no que tange apuração dos juros e correção monetária, nos termos da EC 113/2021, bem como para se fixar o termo “a quo” da correção monetária a partir da data em que teria que ocorrer o desembolso de cada parcela.

Regularmente processado, o recurso não foi contrariado pela Autora (certidão de fls. 190), subindo os autos. Este, em síntese, o relatório.

II. Por primeiro, considera-se interposto o reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15).

A autora é servidora pública estadual, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica II. Encontra-se readaptada desde 15 de julho de 2015 em razão de ser portadora de “Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado” (CID M50.3), “Síndrome de colisão de ombro” (CID M75.4), “Síndrome do manguito rotador” (CID M75.1, “Bursite do ombro” (CID M75.5) e “Outros transtornos dos tecidos moles” (CID M79), que a impossibilita de exercer as funções de seu cargo em sala de aula. Em 22.08.2017, após realização de perícia médica foi determinada a cassação de sua readaptação, determinando o seu retorno às suas funções originais, muito embora alegue não apresentar condições de retornar a sua antiga função. Daí a propositura da presente ação, objetivando o reconhecimento de seu direito à readaptação, bem como

a manutenção de seus vencimentos, nos termos em que restou deferida a sua readaptação. Juntou os relatórios e exames médicos de fls. 21 e ss.

Alegou a Fazenda Pública, na manifestação de 48 e ss., que o ato que cessou a readaptação da autora decorreu da perícia médica realizada no Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, em que foi constatado encontrar-se ela com sua capacidade laboral preservada para a realização das funções de ingresso, sugerindo-se a cessação da readaptação funcional, devendo exercer as atribuições do cargo de docente. Asseverou ainda que somente o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo tem atribuição para a verificação das condições de saúde do servidor, com vistas à readaptação.

Foi realizada perícia judicial em 02.06.2021, e o laudo, subscrito por médica dos quadros do IMESC Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo (fls. 128/135), assim discorreu sobre o estado de saúde da autora:

“No caso em tela, a autora, Professora de Educação Básica II, em tratamento ortopédico desde 2006, com diagnóstico de CID 10: M 75.4 Síndrome de colisão do ombro. Síndrome do manguito rotador. CID 10: M 75.5 79.1 Síndrome Miofascial.

A eclosão da patologia se deu, aproximadamente, em 2018, sintomatologia de caráter variável, sendo concedida licença médica em períodos de piora e realizadas tentativas de retorno à atividade.

Os documentos nos autos descrevem o estado clínico da requerente nos períodos de afastamento. Não há acesso ao prontuário médico para esclarecer evolução clínica do caso.

Do ponto de vista ortopédico há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora.

Os documentos médicos colecionados, por si só, também demonstram a incapacidade alegada. Logo, comprovada a incapacidade laborativa da parte autora.” (textual – fls. 132).

Concluindo que: *“Tendo em vista a documentação médica disponível, bem como a história clínica e as características da patologia, conclui-se que pericianda não apresentava condições laborativas plenas, necessitando de readaptação.”* (fls. 132).

Ao responder aos quesitos da autora (98) e da Fazenda do Estado (fls. 114/115), a perita afirmou que a autora é portadora das enfermidades alegadas (quesito 01 – autora e FESP – fls.133/134), e que essas moléstias ocasionaram a incapacidade temporária para o exercício das funções de docente (quesito 02 da autora), bem como que a incapacidade enseja a sua readaptação (quesito 4 – autora, e quesitos 4 a 7 da FESP). Assim concluiu (fls. 132):

“Pericianda apresenta diagnóstico, de acordo com a CID 10, é de CID 10: M 75.4 Síndrome de colisão do ombro. Síndrome do manguito rotador. CID 10: M 75.5 79.1 Síndrome Miofascial.

Tendo em vista a documentação médica disponível, bem como a história clínica e as características da patologia, conclui-se que pericianda não apresentava condições laborativas plenas, necessitando de readaptação”.

O laudo da perita do IMESC asseverou que as enfermidades de que padece a autora limitam sua atuação como docente, de maneira a fazer ela jus readaptação funcional.

Mais não se fazia necessário a corroborar a alegação de que a autora tem o direito de permanecer em readaptação funcional, não detendo capacidade para retornar a suas funções originais de docência, pena de agravamento de seu estado de saúde.

Não pode, portanto, subsistir a decisão administrativa que cassou a sua readaptação, determinando o retorno para suas funções de professora.

Conquanto não se recuse a competência primária do Departamento de Perícias Médicas do Estado para emitir parecer conclusivo na esfera administrativa em casos da espécie, as conclusões daquele Departamento não se revestem do atributo da infalibilidade, nem estão infensas ao controle judicial.

Assim quanto ao ponto, não se vislumbra reparo a lançar à r. sentença, que merece subsistir.

O recurso da Fazenda do Estado comporta acolhimento para determinar a aplicação da E.C. 113/2021.

No que respeita à disciplina dos juros e da correção monetária, observar-se-á o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 810 de Repercussão Geral e pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 905 de Recursos Repetitivos.

Em 08 de dezembro de 2021 foi editada a Emenda Constitucional nº 113, que em seu artigo 3º assim dispôs: ***“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”***.

Essa disposição aplica-se a partir de 09.12.2021, termo a partir do qual a atualização monetária e os juros de mora obedecerão ao índice da Taxa Selic. Nesse sentido, desta Câmara: ***“A partir de 9-12-2021, aplica-se, para fins de repotenciação monetária e juros de mora, a taxa do Selic, nos termos do art. 3º da Ec 113/21 (de 8-12)”*** (Apelação n. 1001916-67.2020.8.26.0417, j. 21.07.2022, Rel. Des. RICARDO DIP).

Por fim, cabe deixar consignado, no que tange à correção monetária com relação à eventuais valores devidos, está deverá incidir a partir de quanto a prestação deveria ter sido paga.

III. Por todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso oficial, considerado interposto, provendo-se integralmente o recurso voluntário.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI